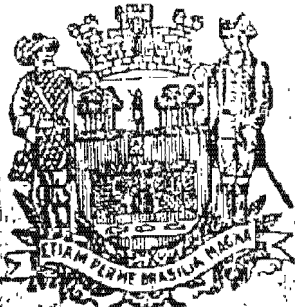


1357/56
1194/64
24
850/60



26/48

11/24

LEI Nº 534 de 25 de outubro de 1948.

O Prefeito Municipal de Jundiá, de acordo com o que autorizou a Câmara Municipal, em sessão de 21 de outubro de 1948, promulga a seguinte lei:

IMPOSTOS, TAXAS, EMOLUMENTOS E RENDAS QUE CONSTITUEM A RECEITA DO MUNICIPIO DE JUNDIÁ.

TITULO I

DOS IMPOSTOS, TAXAS E RENDAS MUNICIPAIS

CAPITULO I

Sua discriminação

Art. 1º - Os impostos, taxas, emolumentos e mais rendas que constituem a receita do município, são os seguintes:

- 1 - Imposto predial urbano
- 2 - Imposto territorial urbano
- 3 - Imposto de licença sobre:
 - a) estabelecimentos comerciais, industriais e similares;
 - b) veículos de qualquer natureza;
 - c) obras ou edificações em geral, construção de andaimes, armações e coratos;
 - d) depósitos de materiais nas vias públicas;
 - e) afixação, colocação e exibição nas vias públicas de letreiros, emblemas, placas, anúncios, cartazes, toldos e quaisquer outros meios de publicidade.
- 4 - Imposto de indústrias e profissões.
- 5 - Imposto sobre diversões públicas.
- 6 - Taxas de serviços municipais sobre:
 - a) aferição de balanças, pesos, medidas e quaisquer aparelhos destinados a pesar ou medir;
 - b) fornecimento de água;
 - c) esgotos domiciliares;
 - d) execução e conservação de estradas de rodagem;
 - e) execução e conservação de calçamento;
 - f) conservação de vias não pavimentadas;
 - g) colocação de guias e sarjetas;
 - h) limpeza das vias públicas;
 - i) remoção de lixo, escórias e resíduos domiciliares;
 - j) serviço de prevenção contra incêndio;
 - k) serviço de extinção de formigueiros.

As tabelas foram alteradas pela lei nº 223, de 8/11/52.

O art. 1º e art. 105 são alterados pela lei nº 223, de 8/11/1952.

A tabela 10 foi alterada pela lei nº 211, de 25/9/1952.

O art. 37 foi alterado pela lei nº 72 de 10/2/1950.

O art. 27 foi alterado pela lei nº 34, de 18/1/1949.

- 7 - Taxas sobre localização de negociantes em mercado, feiras ou logradouros públicos em geral.
 - 8 - Taxas de inumação, exumação, transferências de sepulturas e concessões perpétuas ou temporárias, nos cemitérios municipais.
 - 9 - Renda do matadouro.
 - 10 - Emolumentos do expediente, de petições, alvarás, certidões, diligências, vistorias, inscrição, registro, concessões, contratos, alinhamentos, nivelamentos e outros atos de competência do município.
 - 11 - Multas por infração de contratos, lei ou ato municipal, e quaisquer outros que revertam em favor da municipalidade.
 - 12 - Renda dos próprios municipais.
 - 13 - Contribuição de melhoria, quando se verificar valorização do imóvel em consequência de obras públicas municipais.
 - 14 - 30% (trinta por cento) do excesso da arrecadação estadual de impostos sobre o total das rendas locais de qualquer natureza, nos termos do art. 67 da Constituição Estadual.
 - 15 - 40% (quarenta por cento) da arrecadação local dos impostos referidos no art. 21 da Constituição Federal.
 - 16 - Quota proporcional à sua superfície, população e consumo e produção de lubrificantes e combustíveis de minerais e energia elétrica, da arrecadação de impostos sobre esses produtos, nos termos do art. 15, n. III e § 22, da Constituição Federal. (17)
 - 17 - Quota parte da arrecadação do imposto federal sobre a renda e proventos de qualquer natureza, nos termos do art. 15, n. IV, da Constituição Federal.
- § único - Nenhuma taxa ou imposto recairá sobre:
- a) bens, rendas e serviços da União, Estados ou Municípios, sem prejuízo da tributação dos serviços públicos concedidos;
 - b) templos de qualquer culto, bens e serviços de partidos políticos, instituições de educação e assistência social, desde que as suas rendas sejam aplicadas integralmente no país para os respectivos fins;
 - c) papel destinado exclusivamente à impressão de jornais, periódicos e livros;
 - d) as máquinas e aparelhos empregados no preparo da terra;
 - e) os animais abatidos nas fazendas, para o consumo exclusivo de seu pessoal.

CAPITULO II

Do lançamento

Art. 22 - Os lançamentos dos impostos e taxas referidos no art. 12, com exceção dos mencionados nos ns. 3, letras "a", "b", "c" e "d"; n.º 6, letra "a"; ns. 7, 8, 9, 10, 11, 12, 14, 15, 16 e 17, serão feitos pela Repartição competente e obrigatoriamente comunicados aos contribuintes por aviso direto ou mediante afixação de edital à porta do edifício em que funcionar a Prefeitura.

§ único - O edital conterá os nomes dos contribuintes e as quantias coletadas, devendo ser publicado pela imprensa local, aviso da afixação do mesmo.

Art. 32 - A qualquer tempo poderão ser efetuados lançamentos retidos por qualquer circunstancia, nas épocas próprias, promovidos lançamentos aditivos, retificadas falhas dos lançamentos existentes, bem como feitos lançamentos substitutivos.

Reclamações e Recursos

Art. 42 - Após a comunicação ou publicação de que trata o único do art. 22, o contribuinte terá 15 (quinze) dias de prazo para recorrer do lançamento.

Art. 52 - Findo o prazo fixado no artigo anterior, sem que haja reclamação, será considerado legal o lançamento e devido o imposto.

Art. 62 - Da decisão do Prefeito sobre lançamentos de impostos, contribuições e taxas, poderá o interessado recorrer à Câmara Municipal dentro de 10 (dez) dias contados da publicação ou da comunicação do despacho.

Art. 72 - As reclamações e recursos não terão efeito suspensivo.

Art. 82 - Nenhuma alteração no "quantum" de qualquer lançamento será feita sem autorização do Prefeito, em processo instaurado e convenientemente instruído, ouvida, sempre, a Secção competente.

CAPITULO III

Da Arrecadação

Art. 92 - Os contribuintes que não fizerem os pagamentos nos prazos estabelecidos nesta lei, incorrerão na multa moratória de 10% (dez por cento) sobre a importância em débito.

Art. 10 - Nenhum imposto ou taxa será recolhido aos cofres municipais, sem a expedição da respectiva guia.

CAPITULO IV

Da Cobrança Executiva

Art. 11 - Terminado o prazo para a cobrança de qualquer imposto ou taxa, será o devedor convidado, por carta ou pela imprensa, a efetuar o pagamento do principal e multa, dentro de 10 (dez) dias improrrogáveis.

Art. 12 - Terminado este último prazo, a repartição competente extrairá certidão de lançamento e a entregará mediante recibo ao advogado incumbido de fazer cobrança.

§ 12 - As certidões entregues ao advogado deverão ser julgadas dentro de 30 (trinta) dias ou devolvidas à Prefeitura acompanhadas de ofício que contenha a exposição minuciosa das razões de fato ou de direito que não aconselhe a cobrança judicial.

§ 22 - As razões do advogado serão examinadas pelo Prefeito e poderá insistir pela cobrança se as não aceitar; ou quando estiverem corrigidos ou desaparecidos os vícios, defeitos ou inconvenientes apontados, que impediam a cobrança judicial.

Art. 13 - Depois da entrega das certidões e antes de julgadas, os recolhimentos das importâncias respectivas, serão feitos com guias expedidas pelo advogado.

Art. 14 - Os honorários pela cobrança da dívida fiscal não poderão ser superiores a 10% (dez por cento) sobre as quantias arrecadadas amigavelmente ou judicialmente para os cofres municipais.

{Pretendo por
a lei nº
1354/66.

TITULO II

DO IMPOSTO PREDIAL URBANO

I - INCIDÊNCIA

Art. 15 - O imposto predial incide sobre os prédios da sede e distritos do município, situados nas respectivas zonas urbanas.

§ único - Considera-se prédio para efeito do imposto, toda e qualquer edificação, com o respectivo terreno e dependências, não atingidas pela incidência do imposto territorial.

II - TARIFA

Art. 16 - O imposto será de 6% (seis por cento) calculado sobre o valor locativo anual do prédio.

§ 1º - Se houver justo motivo para suspeita das declarações dos proprietários ou inquilinos ou da legitimidade dos documentos, o valor locativo será arbitrado pelo funcionário lançador e não poderá ser inferior a 10% (dez por cento) do valor venal do prédio.

§ 2º - O imposto nunca será inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) do valor venal do prédio.

III - VALOR LOCATIVO

Art. 17 - O valor locativo será apurado, em regra, com base no aluguel efetivo.

§ 1º - Servirão de base, recibos de aluguel, contratos de locação ou arrendamento ou cartas de fiança, quando exibidos.

§ 2º - Será tomado por base o aluguel estimativo, a ser apurado mediante arbitramento, nos casos seguintes:

a) inexistência de locação;

b) sublocações;

c) quando o aluguel representar também, pagamento pela fruição de outros bens ou utilidades, ou compreender a amortização de obras ou serviços feitos pelo locatário.

§ 3º - O arbitramento de que trata o parágrafo anterior far-se-á tendo em vista a localização e outros característicos e condições do prédio, assim como o valor locativo de prédios semelhantes situados nas imediações ou em zonas equivalentes.

IV - INSCRIÇÃO

Art. 18 - Todos os prédios de que trata o art. 15, serão objeto de inscrição obrigatória, na Prefeitura, a qual deverá ser promovida pelos respectivos proprietários.

§ único - A obrigatoriedade da inscrição estende-se aos prédios beneficiados por imunidade ou isenção tributária.

Art. 19 - Para os efeitos do artigo anterior deverão os proprietários fornecer à Prefeitura os esclarecimentos e dados necessários à correta realização do lançamento do imposto.

Art. 20 - Decorridos os prazos regulamentares sem que os proprietários tenham promovido a inscrição em forma regular, ou prestado os esclarecimentos exigidos, será lançado, na forma prevista no art. 23 o imposto sobre o prédio sonegado.

Art. 21 - Sempre que houver aumento do aluguel do prédio, o proprietário deverá comunicá-lo à Repartição competente sob pena de multa de Cr.\$ 200,00 a Cr.\$ 500,00.

V - LANÇAMENTO

Art. 22 - O lançamento será feito em nome do proprietário, um para cada prédio, de acordo com a inscrição regularmente promovi-

19 - O lançamento relativo a prédio objeto de compromisso de compra e venda poderá ser feito, indistintamente, em nome do emitente - vendedor ou do compromissário, comprador, ou ainda nos dois, ficando, sempre, um e outro solidariamente responsáveis pelo pagamento.

20 - O lançamento sobre prédio objeto de enfiteuse usufruto ou fideicomisso será efetuado em nome do enfiteuta, usufrutuário ou fiduciário.

21 - Na hipótese de condomínio, figurará no lançamento o nome de um, de alguns ou de todos os condôminos conhecidos, sem prejuízo da responsabilidade solidária de todos os co-proprietários, devendo, porém, ser lançados isoladamente os proprietários de apartamento que nos termos da legislação civil, constituam propriedade autônoma.

Art. 23 - O lançamento relativo a prédios sonegados à inscrição predial (art. 20) será feito com base nos elementos que a Prefeitura possuir acrescidos de 20% (vinte por cento).

Único - Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito sob o título - "proprietário ignorado".

Art. 24 - Os imóveis que, no decorrer do exercício, passarem a constituir objeto da incidência do imposto, serão lançados no período restante, a partir do mês seguinte ao da terminação da edificação.

VI - ISENÇÕES

Art. 25 - Ficam isentos do imposto predial:

- a) os prédios de valor locativo anual até Cr.\$600,00, inclusive, quando se destinem ao proprietário, não possuindo este nenhum outro imóvel;
- b) os prédios pertencentes a instituições destinadas exclusivamente a prestar assistência pública gratuita e as das Sociedades Cooperativas;
- c) os prédios de sede pertencentes às sociedades esportivas e artísticas legalmente constituídas, sem fim lucrativo, a juízo do Prefeito;
- d) os prédios de sede pertencentes às corporações beneficentes ou religiosas, em que funcionem asilos, albergue-noturno, hospitais, colégios ou escolas gratuitas, ou ainda, organizações de auxílio mútuo operário;
- e) os estabelecimentos de ensino que funcionarem em prédio próprio, gozem de isenção deste imposto, desde que mantenham matrículas gratuitas determinadas em lei.

TITULO III

DO IMPOSTO TERRITORIAL URBANO

I - INCIDENCIA

Art. 26 - O imposto territorial incide sobre os terrenos não edificados, da sede e distritos do município, situados nas respectivas zonas urbanas.

12 - Estão também, sujeitos ao imposto territorial:

- a) os terrenos de prédios em construção paralizada ou em andamento;
- b) os terrenos com edificações condenadas ou em ruínas, ou os ocupados por construção de qualquer espécie inadequada à situação, dimensões, destino e utilidade do mesmo;
- c) a área sem construção que exceder de três vezes a ocupada pela edificações propriamente ditas na primeira zona urbana, e quatro vezes para os terrenos situados na segunda zona urbana;

d) a área sem construção que exceder seis vezes a ocupada pelas indústrias em geral.

§ 29 - Nas primeiras e segunda zonas urbanas, será considerada como terreno não edificado sujeita ao imposto toda a área que, embora inferior àquelas estabelecidas na letra "c" do parágrafo anterior, apresentar testada e dimensões que permitam a construção de um ou mais prédios independentes.

II - TARIFA

Art. 27 - O imposto será calculado sobre o valor venal dos terrenos na seguinte proporção:

- a) quando situados na primeira zona urbana, 3% (três por cento);
- b) quando situados na segunda zona suburbana, 1% (um por cento).

§ 1º - O imposto constante deste artigo deve subordinar-se à avaliação do valor venal dos imóveis, anualmente.

§ 2º - A comissão avaliadora dos terrenos imobiliários será composta de 5 (cinco) membros, a saber: dois vereadores, dois funcionários da Prefeitura, indicados pelo Prefeito, e um contribuinte.

Art. 28 - As tarifas estabelecidas no artigo anterior serão aplicadas em dobro em se tratando de terrenos sonegados à inscrição territorial nos termos do artigo 32.

§ único - A aplicação da tarifa em dobro constará obrigatoriamente do lançamento e vigorará até o exercício no qual for regularizada a inscrição.

III - VALOR VENAL

Art. 29 - O valor venal será arbitrado pela Prefeitura, tendo em vista, entre outros elementos ou fatores os valores declarados pelos contribuintes os de transações realizadas, de preferência nas proximidades, forma e dimensões, localização e outros característicos ou condições do terreno.

IV - INSCRIÇÃO

Art. 30 - Fica instituída a inscrição obrigatória, na Prefeitura Municipal, de todos os terrenos de que trata o art. 26, a qual deverá ser promovida pelos respectivos proprietários.

§ único - A obrigatoriedade da inscrição, estende-se e aos terrenos beneficiados por imunidades ou isenção tributária.

Art. 31 - Para os efeitos do artigo anterior deverão os proprietários apresentar à Prefeitura o seu título aquisitivo bem como fornecer os esclarecimentos necessários e dados indispensáveis à perfeita identificação do terreno e à correta realização do lançamento do imposto.

Art. 32 - Em se tratando de terrenos loteados, deverá o proprietário comunicar à Prefeitura, as alienações e promessas de venda realizadas, a fim de que a partir do exercício seguinte, as áreas correspondentes a essas operações passem a constituir objeto de lançamento distinto.

Art. 33 - Decorridos os prazos regulamentares, sem que os proprietários tenham promovido a inscrição, em forma regular, ou prestado os esclarecimentos exigidos, procederá a Prefeitura a inscrição ex-officio com base nos elementos que possuir.

V - LANÇAMENTO

Art. 34 - O lançamento será feito em nome do proprietário do terreno, de acordo com a inscrição regularmente promovida,

instituída pela lei 849/60

§ 12 - O lançamento relativo a terreno objeto de compromisso de compra e venda, poderá ser feito, indistintamente, no nome do promitente - vendedor ou no do compromissário - comprador, ou ainda, no de ambos, ficando, sempre, um e outro, solidariamente responsáveis pelo pagamento.

§ 22 - O lançamento sobre terreno objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso será efetuado em nome do enfiteuta, usufrutuário ou fiduciário.

§ 32 - Na hipótese de condomínio, figurará no lançamento o nome de um, de alguns ou de todos os condôminos conhecidos, sem prejuízo da responsabilidade solidária de todos os co-proprietários do terreno indiviso.

Art. 35 - Os lançamentos decorrentes de inscrição ex-offício, cujo objeto de publicação na imprensa oficial, em edital contendo os dados indicativos da situação do terreno, sua testada, área aproximada, valor venal e importância cobrada.

Art. 36 - Os imóveis que passarem a constituir objeto de incidência do imposto em consequência de demolição de edifício ou de casas da letra "b", § 12, do art. 26, serão lançados independentemente de inscrição, pelo período restante do exercício, desprezados os meses em curso e os já decorridos.

VI - ISENÇÕES

Art. 37 - Ficam isentos deste imposto os terrenos de propriedade de associações esportivas e destinados exclusivamente à prática do esporte.

VII - EMPRESAS IMOBILIÁRIAS

Art. 38 - Os proprietários de terrenos com área não inferior a 40 000 m² (quarenta mil metros quadrados), que tenham promovido nos mesmos execução de melhoramentos especiais, sem onus para os cofres públicos, e de estrito acordo com os planos aprovados poderão pleitear, para os efeitos de lançamentos do imposto incidente sobre tais terrenos, que do seu valor venal, sejam feitas as deduções indicadas no § 12.

§ 12 - Consideram-se especiais, os melhoramentos adiante relacionados não incluídos ordinariamente nas exigências municipais para aprovação do projeto de arruamento e consequente aceitação e entrega ao uso público dos logradouros projetados para os quais fica adotada a seguinte tabela de deduções:

a) água encanada	20%
b) fornecimento de energia elétrica	20%
c) esgotos	15%
d) transporte coletivo regular	10%
e) pavimentação	10%
f) guias e sarjetas	5%
g) canalização ou galerias para águas pluviais	5%
h) arborização	5%
i) ajardinagem dos espaços livres	5%
j) iluminação pública	5%

§ 22 - As deduções que tratam as alíneas "a" a "j", do parágrafo anterior serão aplicadas proporcionalmente ao trecho parte do melhoramento efetivamente executado.

§ 31 - O tratamento especial referido neste artigo só poderá ser concedido, no máximo, por 10 (dez) exercícios sucessivos, a partir da expedição do alvará de arruamento.

§ 42 - Não serão considerados, quer para a apuração da área
vinda, quer para as deduções de que trata o § 12, as áreas em
trato reservadas para posterior aproveitamento urbanístico.

Art. 39 - As áreas objeto de lançamentos, realizados em con-
formidade com o disposto no artigo anterior, serão revistas anual-
mente pela Prefeitura, a fim de serem deduzidas aquelas que, no
decorso do ano anterior hajam sido objeto de alienações ou pro-
cessos de venda.

§ 18 - As áreas ou lotes que venham a ser objeto de compra-
e-venda ficarão sujeitas ao imposto em conformidade com o
critério geral, estabelecido no art. 29, ainda que a qualquer
tempo e por qualquer circunstância sejam extintos os respectivos
contratos.

§ 28 - Para efeito do disposto neste artigo deverá o proprie-
tário comunicar à Prefeitura, as transações realizadas, dentro
do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da celebração da
escritura respectiva.

Art. 40 - Perderão o direito ao tratamento especial, que se
refere ao art. 37, os proprietários que deixarem de fazer dentro
do prazo previsto, a comunicação a que se refere o § 28, do ar-
tigo anterior.

TITULO IV

DO IMPOSTO DE LICENÇA

CAPITULO I

Do Imposto de Licença Especial sobre Estabelecimentos
comerciais, industriais e similares.

I - INCIDENCIA.

Art. 41 - O Imposto de Licença Especial é devido por todos
os estabelecimentos comerciais, industriais e similares que fun-
cionarem além do horário regulamentar fixado em lei.

II - TARIFA

Art. 42 - O imposto referido no artigo anterior fica fixado
em 10% (dez por cento) sobre o valor lançado para o imposto de
Indústrias e profissões.

III - ARRECADAÇÃO

Art. 43 - O imposto será arrecadado mediante pedido do inte-
ressado, preenchidas as formalidades, em imprêsso próprio.

CAPITULO II

Veículos de qualquer natureza

I - INCIDENCIA

Art. 44 - O imposto de licença sobre veículos é devido pelos
proprietários de veículos em geral que fizerem o serviço de trans-
portes no Município.

§ único - O licenciamento só será concedido mediante prova
de quitação com a Fazenda Estadual para o exercício a que se
refere.

Art. 45 - A cobrança deste imposto será feita observando-se
o mesmo critério adotado pelo Estado, quanto ao período em que
é devido.

§ único - Os veículos transferidos de outros municípios fi-
carão sujeitos ao pagamento do imposto, na seguinte base:

- a) integral, se a transferência for efetuada até 30
de junho;
- b) 50% (cinquenta por cento) se a transferência se
der após 30 (trinta) de junho.

II - TARIFA

Art. 46 - O imposto de que trata o art. 44 será arrecadado de acordo com a tabela nº 1.

III - REGISTRO

Art. 47 - Haverá na Secção de Fiscalização um registro próprio onde deverão ser registradas, em ordem de data, todas as licenças e transferências expedidas.

§ único - O registro de que trata o presente artigo, deverá ser feito, gratuitamente.

IV - ARRECADAÇÃO

Art. 48 - A arrecadação se processará mediante apresentação da competente guia, expedida pela Secção de Fiscalização, após o registro de que trata o artigo anterior.

V - ISENÇÕES

Art. 49 - O proprietário, o arrendatário e o trabalhador que exerça atividade agro-pecuária profissional, ficam isentos de quaisquer impostos ou taxas relativos a veículos de tração animal.

Art. 50 - Compreende-se, na isenção do artigo anterior os seguintes veículos:

- a) uma carroça para transporte de carga, com ou sem molas;
- b) uma charrete, um cabriolé ou um trole para transporte pessoal.

Art. 51 - Para obter isenção o interessado apresentará um dos seguintes documentos:

- a) prova de ser agricultor, fornecida pela Casa da Lavoura;
- b) declaração abonada por três lavradores inscritos na Casa da Lavoura.

Art. 52 - Aquele que, por qualquer forma obtiver isenção usando fraude, é passível da multa de Cr.\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) sem prejuízo de outras cominações legais.

Art. 53 - A isenção de que trata o art. 49, não abrange o pagamento da taxa de Cr.\$ 8,00 (oito cruzeiros), para fazer face às despesas de placa e lacração.

CAPITULO III

Obras ou edificações em geral, construções de andaimes, armações e coretos.

I - INCIDENCIA

Art. 54 - Este imposto é devido por todo aquele que tenha de iniciar obras ou edificações em geral no perímetro urbano.

II - TARIFA

Art. 55 - O imposto referido no artigo anterior será cobrado de acordo com a tabela anêxa nº 2.

III - ARRECADAÇÃO

Art. 56 - A arrecadação do imposto a que se refere o art. 54, será feita antes de autorizada ou licenciada a construção, nos termos dos regulamentos em vigor.

IV - FISCALIZAÇÃO

Art. 57 - Os responsáveis por qualquer obra são obrigados a apresentar as respectivas plantas e licenças sempre que forem exigidas pelos funcionários incumbidos da fiscalização.

§ 1º - Quando uma obra for iniciada sem a necessária aprovação e licenciamento da Prefeitura será desde logo embargada administrativa ou judicialmente, incorrendo o seu responsável multa de Cr.\$ 200,00 (duzentos cruzeiros) na zona suburbana e Cr.\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) na zona urbana.

§ 2º - A obra, edificação ou reconstrução embargada só poderá prosseguir depois de pago o imposto e a multa, bem como, depois de adaptada aos regulamentos.

§ 3º - Para o levantamento do embargo judicial será preciso cumprir o pagamento das custas.

CAPITULO IV

Deposito de materiais nas vias públicas

Art. 58 - Os depósitos de materiais nas vias públicas estão sujeitos ao imposto estabelecido na tabela 3, e ficam enquadrados no que dispõe o § 1º, do art. 57.

CAPITULO V

Afixação, colocação e exibição nas vias públicas de letreiros, emblemas, placas, anúncios, cartazes, toldos e quaisquer outros meios de publicidade.

I - INCIDENCIA

Art. 59 - A exploração ou utilização dos meios de publicidade nas vias públicas e logradouros públicos do município, fica sujeita à licença da Prefeitura e ao pagamento dos respectivos impostos.

Art. 60 - Incide no imposto de licença deste Capítulo todos os cartazes, letreiros, quadros, emblemas, placas, anúncios, projeções cinematográficas, toldos, avisos, taboletas, mostruários, reclames, telas, painéis fixos ou volantes, luminosos ou não, diurnos ou noturnos feitos por qualquer modo, engenho ou processo, suspensos, distribuídos, afixados, escritos ou pintados em veículos de qualquer natureza, em paredes, muros, pilares, logradouros, passeios, calçamentos ou umbrais de casa ou ainda em qualquer outra forma ou processo de publicidade nas cidades, vilas e povoações do Município.

Art. 61 - Quando o sistema de publicidade atingir a qualquer espaço sobre a via pública ou se projetar ou pender sobre ela de modo que, por esse ou qualquer outro motivo, possa oferecer perigo aos transeuntes, ou às construções vizinhas, dependerá de prévia aprovação ou licença, que será solicitada pelo interessado em requerimento instruído com o desenho detalhado do anúncio e outros dados que permitam o exame de suas condições artísticas e de segurança.

Art. 62 - Respondem pelo imposto e pela observância das disposições deste Capítulo, todas as pessoas ou entidades, às quais direta ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar.

II - TARIFA

Art. 63 - O imposto referido neste Capítulo será o da tabela 4.

III - LANÇAMENTO

Art. 64 - O lançamento será feito em nome das pessoas físicas ou jurídicas que direta ou indiretamente sejam beneficiadas com a publicidade.

Art. 65 - Os anúncios ou reclames nas condições do art. 61 que forem encontrados sem a devida licença e aprovação, sujeitarão os seus responsáveis à multa de Cr.\$ 100,00 (cem cruzeiros) a Cr.\$ 200,00 (duzentos cruzeiros), além do imposto.

§ 1º - Sem prejuízo dessa responsabilidade poderão os interessados regularizar a situação quitando-se com o fisco e requerendo dentro de 24 horas (vinte e quatro), a necessária licença, na forma estabelecida no mesmo artigo.

§ 2º - Na falta da providência mencionada ou se o anúncio ou reclame não puder ser licenciado, nem adaptado às condições da lei, será apreendido ou inutilizado.

IV - PROIBIÇÃO

Art. 66 - É expressamente proibida a colocação de anúncios, seja qual for a sua forma, ou composição:

- a) em grades de parques ou jardins, monumentos públicos, estatuas, hermas e postes, colocados em vias públicas;
- b) diretamente sobre árvores das vias e logradouros públicos;
- c) em qualquer parte dos cemitérios ou no interior dos mesmos, bem assim, nos templos religiosos;
- d) quando contiverem dizeres ou referências ofensivas à moral ou a indivíduos, instituições ou crenças;
- e) quando em linguagem incorreta;
- f) quando em caracteres que dificultem uma rápida fiscalização, ou que possam causar má impressão ao público, a juízo do Prefeito Municipal.

Único - As transgressões serão punidas com a multa de 200,00 (duzentos cruzeiros), além da apreensão do anúncio.

V - ISENÇÕES

Art. 67 - Estão isentos do imposto:

- a) os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, à propaganda política, ou de prêmios esportivos, exposições, conferências, ou festas beneficentes, estas a juízo do Prefeito;
- b) as taboletas e letreiros em sítios, granjas e fazendas, desde que tragam só o nome da propriedade ou do proprietário (ou os dois) e somente faça referência ao negócio explorado no local, se for o caso;
- c) os mostruários, desde que não estejam colocados na parte externa dos prédios;
- d) os anúncios ou reclames de qualquer natureza de hospitais, casas de caridade ou qualquer instituição destinada a prestar assistência pública gratuita;
- e) os dísticos religiosos dos templos;
- f) as taboletas, placas ou letreiros de escolas ou estabelecimentos de ensino que tenham logares gratuitos, a juízo do Prefeito;
- g) os letreiros indicativos das associações culturais, recreativas ou esportivas.

TÍTULO V

IMPOSTO DE INDUSTRIAS E PROFISSÕES

Art. 68 - O imposto de indústrias e profissões será devido por todas as pessoas, naturais ou jurídicas que, no Município explorarem a indústria ou o comércio, em qualquer de suas modalidades, ainda que seja sem estabelecimento ou localização fixa, exercerem qualquer profissão, arte, ofício, ou função, de acordo com a lei nº 509, de 11 de março de 1948.

Art. 69 - O imposto será arrecadado de uma só vez, adiantadamente, e compreenderá apenas determinado período, quando se tratar de comércio de ambulante, transitório, em feiras livres ou artigos próprios de determinadas comemorações ou festividades, em restaurantes em locais ou estabelecimentos de recreação, praças ou praças esportivas.

Único - O imposto de que trata este artigo será arrecadado de acordo com a tabela anexo nº 5.

TITULO VI

IMPOSTO SOBRE DIVERSÕES PUBLICAS

I - INCIDENCIA

Art. 70 - O imposto de diversões é devido por todo o espetáculo, representação ou exibição de cinema, concerto, circo ou outro qualquer divertimento publico com entrada paga, que se realizar na cidade, povoações, vilas e outro ponto do municipio.

Art. 71 - Para os efeitos do artigo anterior consideram-se casas ou empresas de diversões: os cinematografos, teatros, circos, salões ou clubes de danças, concertos, conferencias, exposições e congêneres, hipódromos, campos ou quadras de esporte de qualquer natureza, piscinas, parques de diversões ou quaisquer outros locais, edificados ou não, onde se realizem divertimentos públicos de qualquer genero ou especie, com entradas pagas.

§ único - Os jogos esportivos ou não, licenciados ou garantidos pelas autoridades policiais ou judiciarias, que se fizerem por meio de pules, sorteios, distribuição de dividendos ou raffles, qualquer que seja o seu nome, especie ou modalidade, pagarão o imposto sobre o preço das pules, cartões ou bilhetes que habilitem os apostadores ao prêmio ou concurso.

II - TARIFA

Art. 72 - O imposto de diversão será de 12% (doze por cento) sobre a importância total arrecadada pela realização dos espetáculos constantes no art. 70.

Art. 73 - O imposto referido neste Capitulo, recairá também sobre casas de bilhares e similares e jogos licitos e obedecerá aos efeitos de arrecadação a tabela nº 5.

III - ARRECADAÇÃO

Art. 74 - A sua arrecadação se fará por meio de guia competente, na Tesouraria da Prefeitura Municipal.

§ 1º - As empresas ou casas de divertimentos públicos com funcionamento em determinado periodo, farão o recolhimento, diariamente, com base no movimento do dia anterior.

§ 2º - Os promotores de espetáculos avulsos recolherão o imposto a eles referente, no primeiro dia útil após o seu término.

Art. 75 - As empresas ou casas de divertimentos públicos em funcionamento permanente, serão obrigadas a escriturar diariamente, em livro especial, o movimento de compra, aplicação e saldo dos selos adquiridos.

§ único - O exame desse livro será franqueado ao encarregado de fiscalização sempre que for exigido.

Art. 76 - Os ingressos serão de modelo especial, aprovado pela Prefeitura Municipal e por ela fornecido aos empresários e companhias mediante o pagamento do preço de custo, acrescido de 10% (dez por cento) para as despesas de expediente.

Art. 77 - Os ingressos deverão ser utilizados uma só vez, quando ser inutilizados, pelo porteiro do estabelecimento.

Art. 78 - Dos ingressos vendidos pela Prefeitura Municipal deverá constar a data de validade que não poderá ultrapassar 30 (dez) dias.

Art. 79 - As empresas ou casas de divertimentos públicos, em funcionamento permanente são obrigadas a escriturar, diariamente, em livro especial, o movimento de compra e inutilização das entradas, bem como o saldo, si houver.

Art. 80 - Os bilhetes de ingresso serão de cor diferente para cada classe de localidade posta à venda e deverão conter o seguinte:

- a) numero do bilhete;
- b) indicação da localidade a ser ocupada (cadeira, camarote, friza, etc.);
- c) nome da empresa e do proprietário;
- d) preço da localidade para a venda ao público, já incluídos os impostos.

§ 1º - Cada bilhete de ingresso só poderá ser utilizado para um espetáculo.

§ 2º - O preço mencionado no bilhete será o de custo da venda ao público.

IV - ISENÇÕES

Art. 61 - São isentos do imposto sobre diversões públicas:

- a) as empresas cinematográficas, teatros e quaisquer outras para os dias que puzerem suas casas gratuitamente ao dispor da municipalidade para inclusão em seus programas, de filmes ou exibições de interesse de colatividade, ou nos dias em que, pelas mesmas forem proporcionados, sob identicos fins (no máximo, duas vezes por mês), ingressos gratuitos aos menores abrigados nas diversas instituições locais ou à infância;
- b) os espetáculos ou festivais, cujo produto total exclusivamente destinado a fins culturais ou filantrópicos, a juízo do Prefeito Municipal, mediante requerimento prévio;
- c) todos os festivais e diversões públicas, parques, circos e teatros instalados nas zonas rurais, quando estes destinarem uma porcentagem mínima de 50% (cinquenta por cento) a alguma instituição de caridade, cultural ou filantrópica sob fiscalização e responsabilidade dos beneficiários.

V - FISCALIZAÇÃO

Art. 62 - Fica instituído o serviço de fiscalização de diversões públicas, para o qual serão aproveitados, por livre escolha do Prefeito Municipal, funcionários municipais pertencentes ao quadro das diversas repartições, os quais não terão outros vencimentos que os de seu cargo efetivo, percebendo, apenas, a gratificação que lhes for atribuída pela lei orçamentária.

§ 1º - A fiscalização de que trata este Capítulo será feita adotando-se a um regime de rodizio, previamente determinado.

§ 2º - Esse serviço será dirigido por um dos funcionários escolhidos, dentre os de maior categoria.

§ 3º - São atribuições desse serviço:

- a) cumprir e fazer cumprir o disposto na presente lei;
- b) denunciar os infratores;
- c) denunciar quaisquer irregularidades de que tenha conhecimento no setor de diversões públicas;
- d) apresentar, mensalmente, até o dia 5 de cada mês, um relato fiel de todas as suas atividades, ao Prefeito Municipal.

§ 4º - No relatório a que alude o inciso "d" do § anterior, estará, obrigatoriamente, o movimento diário verificado em todas as casas de diversões públicas, bem como o nome dos senhores encarregados da fiscalização, dia por dia.

Art. 83 - Os encarregados da fiscalização não terão livre ingresso a qualquer hora, nos lugares em que se realizem divertimentos públicos.

Art. 84 - Os encarregados do serviço de fiscalização de divertimentos públicos exhibirão, sempre que lhes for exigido, pelos porteiros ou responsáveis, a carteira especial, expedida pela Prefeitura Municipal, da qual deverão estar sempre munidos.

Art. 85 - Os infratores das disposições deste título incorrerão na multa de Cr.\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) dobrando-se consecutivamente, nas reincidências, até o máximo de Cr.\$ 10 000,00 (dez mil cruzeiros).

§ único - Os reincidentes incorrerão na mesma multa em dobro.

TITULO VII

DAS TAXAS DE SERVIÇOS MUNICIPAIS

CAPITULO I

Aferição de balanças, pesos, medidas e quaisquer aparelhos destinados a pesar ou medir.

Dos pesos e medidas.

Art. 86 - Todo o negociante, industrial, artista ou operário estabelecido ou não, no exercício da profissão, que medir ou pesar artigos destinados à venda, quer avaliando bens próprios ou alheios, é obrigado a ter suas medidas, pesos e balanças necessárias, adequadas ao seu comercio, industria ou profissão, aferidas pela Prefeitura Municipal.

Art. 87 - Na parte concernente às medidas lineares, de superficies, de capacidade e de peso, o padrão municipal será o sistema metrico decimal.

Art. 88 - Para o comercio de generos no Municipio, é obrigatório o emprego do peso "quilograma", seus multiplos e submultiplos, nas vendas e compras de generos secos, e da medida "litro" e seus multiplos e submultiplos quando se tratar de generos liquidos.

Art. 89 - As casas de negocios, de industrias, os negociantes de mercados, das feiras livres, e os ambulantes, terão tantas balanças, quantos forem os jogos de pesos que possuirem.

Da Aferição

Art. 90 - Nenhuma balança, peso ou medida, poderá ser usada, sem estar previamente aferida pela Prefeitura Municipal.

§ único - Os veiculos de capacidade, para transporte de materiais, etc., e lenha, ficam incluídos neste artigo.

Art. 91 - Os interessados levarão à Secção competente os objetos para serem aferidos, antes de usa-los pela primeira vez, periodicamente, de 5 em 5 anos, se o Prefeito julgar conveniente. Neste caso serão publicados editais, por órgão officioso, com 30 (trinta) ou mais dias de antecedencia.

Art. 92 - A aferição consistirá em comparar os pesos e medidas com os padrões municipais, marcar e lacrar pelos processos adotados, aqueles que estiverem legalmente exatos.

Art. 93 - Os veiculos de capacidade, bem como os instrumentos de medir ou pesar pertencentes aos ambulantes ou feirantes deverão ser apresentados todos os anos na Secção competente para aferição.

Art. 94 - Os pesos para serem admitidos à aferição, deverão ser de latão até 5 (cinco) quilos, e os de capacidade superior poderão ser de ferro. As coleções terão no mínimo 10 (dez) pesos (em ordem crescente ou decrescente).

§ único - Somente havendo necessidade, poderá ser tolerada a medida ou peso, além da coleção, cuja aferição o interessado solicitará mediante pagamento da respectiva taxa.

Art. 95 - Não serão aferidos pesos, medidas ou balanças que não estiverem certos ou que apresentarem defeitos ou deficiência de funcionamento.

Art. 96 - As bombas de gasolina deverão ter um indicador visual das medidas, e após sua aferição, levarão selo de chumbo nas balanças internas.

Art. 97 - Nenhuma bomba de gasolina, instalada no município poderá ser posta em funcionamento antes de ser verificada e aferida pelo funcionário competente, cuja intervenção o interessado solicitará à Secção aferidora municipal, no tempo oportuno.

§ único - Havendo necessidade de reparação de bomba de gasolina, os interessados deverão avisar, com antecedência, à Secção competente, desde que necessário a inutilização dos selos de chumbo, a fim de ser procedida a nova aferição das medidas e cobrança de nova taxa.

Art. 98 - O proprietário ou responsável pela bomba, que violar o selo de chumbo, ou de qualquer forma alterar a aferição de modo a fraudar o consumidor incorrerá na multa prevista no art. 102, além do fechamento imediato da bomba.

Art. 99 - Além da aferição de que trata o art. 91, todos os pesos se procederá a fiscalização no local dos elementos, após o pagamento das taxas respectivas, de aferição, na Tesouraria Municipal, por meio de guias.

Art. 100 - As taxas de que trata este Capítulo serão cobradas de acordo com a tabela nº 7.

Das Penalidades

Art. 101 - As pessoas que usarem balanças, pesos ou medidas que não tenham sido previamente aferidos, ou que não providenciarem o pagamento anual das taxas para aferição desses objetos, dentro do prazo estabelecido nesta lei, incorrerão na multa de Cr. \$ 50,00 (cinquenta cruzeiros) a Cr. \$ 100,00 (cem cruzeiros).

Art. 102 - As pessoas que fizerem uso de pesos, balanças ou medidas (inclusive bombas de gasolina e óleo) alterados ou falsificados ou que empregarem qualquer artifício para ludibriar, ficarão sujeitas à multa de Cr. \$ 200,00 (duzentos cruzeiros) a Cr. \$ 500,00 (quinhentos cruzeiros).

§ 1º - Na reincidência será cassada a licença.

§ 2º - Em ambos os casos serão publicadas as infrações.

Art. 103 - São competentes para aplicação de multas sobre a aferição, o funcionário aferidor, os auxiliares de fiscalização e os funcionários designados pelo Prefeito Municipal.

CAPITULO II

Fornecimento de água

Art. 104 - A taxa de água será devida por todos os proprietários de prédios e terrenos do município, onde hajam ligações para a passagem do respectivo líquido.

§ único - Enquanto perdurar o fechamento do registro solicitado pelas partes, não será cobrada esta taxa.

Art. 105 - O lançamento será feito em nome do proprietário, para cada ligação.

Único - As ligações somente serão concedidas mediante requerimento das partes, satisfeitas as formalidades desta lei.

Art. 106 - A arrecadação se processará em conformidade com a tabela anéxia nº 8.

CAPITULO III

Esgotos domiciliares

Art. 107 - A taxa de esgotos domiciliares será devida por todos os proprietários de prédios ou edificações e que estejam ligados na rede geral de esgotos.

Art. 108 - O lançamento será feito em nome do proprietário, para cada ligação.

Único - As ligações somente serão concedidas mediante requerimento das partes, satisfeitas as formalidades desta lei.

Art. 109 - A arrecadação se processará juntamente com a taxa de água, observando-se a tabela anéxia nº 9.

Art. 110 - As despesas decorrentes do prolongamento de linha de esgotos serão cobertas pelos proprietários de casas e terrenos fronteiras às linhas.

Único - As despesas a que se refere este artigo serão divididas em 12 (doze) prestações iguais, vencíveis mensalmente, podendo, a juízo do Prefeito Municipal, ser as prestações prolongadas até o máximo de 24 (vinte e quatro) meses.

CAPITULO IV

Conservação de estradas de rodagem

Art. 111 - A Taxa de Conservação de Estradas de Rodagem será devida por todos os proprietários de imóveis rurais que sejam beneficiados com o serviço de conservação de estradas; sejam as estradas marginais ou delas se utilizem em virtude de serviço ou passagem forçada, ou dele possam beneficiar-se.

Art. 112 - O lançamento será efetuado em nome do proprietário do terreno ou imóvel, tendo por base o numero de hectares contidos na área a ser lançada.

1º - O lançamento relativo a imóvel objeto de compromisso de compra e venda, poderá ser feito, indistintamente em nome do promitente - vendedor ou no do promissário, comprador, ou ainda, no de ambos, ficando sempre, um e outro, solidariamente responsáveis pelo pagamento.

2º - O lançamento sobre imóvel objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso será efetuado em nome do enfiteuta, usufrutuário ou fiduciário.

3º - Na hipótese de condomínio, figurará no lançamento o nome de um, de alguns ou de todos os condôminos conhecidos, sem prejuízo da responsabilidade solidária de todos os co-proprietários do imóvel indiviso.

Art. 113 - É extensivo aos proprietários de imóveis rurais estabelecido nos artigos 30 e 35 desta lei.

Art. 114 - A taxa referida neste Capítulo será cobrada de acordo com a tabela nº 10.

CAPITULO V

Execução e Conservação de Calçamento

I - EXECUÇÃO

Art. 115 - A taxa de execução de calçamento a ser devida por todos os proprietários de prédios ou terrenos marginais às ruas que forem objeto desse melhoramento.

§ único - A cobrança desta taxa será processada a tendo em vista a lei que a regulamentar.

II - CONSERVAÇÃO

Art. 116 - A taxa de conservação de calçamento será devida por todos os proprietários de prédios ou terrenos marginais às ruas que forem beneficiadas com esse serviço.

Art. 117 - O lançamento será feito em nome dos proprietários para cada prédio ou terreno.

Art. 118 - A tarifa correspondente a esta taxa é a constante na tabela 11.

CAPITULO VI

Conservação de vias não pavimentadas

Art. 119 - A taxa de conservação de vias não pavimentadas será devida por todos os proprietários de prédios ou terrenos marginais às ruas beneficiadas com essa conservação.

§ único - Esta taxa se refere tão somente aos imóveis localizados no perímetro urbano, da sede ou distrito.

Art. 120 - O lançamento será efetuado em nome dos proprietários, distintamente, para cada prédio ou terreno.

Art. 121 - A taxa será arrecadada de acordo com a tabela nº 12.

CAPITULO VII

Colocação de Guias e Sargetas

Art. 122 - A taxa de colocação de guias e sargetas será devida por todos os proprietários de prédios ou terrenos marginais às ruas que forem objeto desse melhoramento.

§ único - A cobrança desta taxa será processada de acordo com a lei que a regulamentar.

CAPITULO VIII

Limpeza das Vias Públicas

Art. 123 - Todos os proprietários de prédios ou terrenos situados no perímetro urbano, da sede ou distrito, cujas ruas são beneficiadas com o serviço de limpeza, ficam sujeitos à taxa de limpeza de vias públicas.

Art. 124 - O lançamento será feito em nome do proprietário, para cada prédio, ou terreno.

Art. 125 - A taxa será arrecadada em conformidade com a tabela nº 13.

CAPITULO IX

Remoção de lixo, escórias e resíduos domiciliares

Art. 126 - A taxa de remoção de lixo domiciliar será devida por todo o proprietário de prédio situado no perímetro urbano, da sede ou distrito, localizado em via servida por esse serviço.

Art. 127 - O lançamento será feito em nome do proprietário, para cada prédio.

Art. 128 - A taxa referida neste Capítulo será cobrada de acordo com a tabela 14.

CAPITULO X

Serviço de prevenção contra incêndio.

Art. 129 - A taxa de serviço de prevenção contra incêndio será cobrada de toda a pessoa natural ou jurídica, contribuinte do imposto predial urbano e indústrias e profissões .

Art. 130 - Essa taxa será de 10% (dez por cento) tomada por base a tributação de cada contribuinte dos impostos referidos no artigo anterior.

§ único - No caso de a incidência dar-se sobre o imposto de indústrias e profissões e predial urbano, servirá de base aquele.

CAPITULO XI

Serviço de extinção de formigueiros

Art. 131 - A taxa de extinção de formigueiros será devida por todos os proprietários ou não, que se utilizarem dos serviços de extinção de formigueiros, a pedido ou ex-offício.

Art. 132 - A taxa será de Cr. \$ 300,00 (trezentos cruzeiros) além do material utilizado.

Revogado pela Lei nº 848/60

CAPITULO XII

Taxas sobre localização de negociantes no mercado, feira ou em logradouros públicos em geral.

Art. 133 - Todos os negociantes que, para o exercício de suas atividades se utilizarem de mercados, feira, ou logradouro público, ficam sujeitos à taxa de localização, a qual será arrecadada de acordo com a tabela nº 15.

§ 1º - Uma vez terminado ou rescindido o contrato de locação de bancas no Mercado Municipal, somente com a prévia autorização do Prefeito Municipal - pelo órgão competente - poderá ser feita nova locação a outro interessado.

§ 2º - Para pagamento da taxa de localização, ficam obrigados os negociantes, tanto nas feiras-livres como no mercado, a adquirirem, com antecedência na Prefeitura Municipal, cartões ou fichas que serão arrecadados, diariamente, pelo funcionário competente.

§ 3º - Nos cartões ou fichas fornecidos pela Prefeitura Municipal deverão constar a data de sua validade, que não poderá ultrapassar de 10 (dez) dias.

CAPITULO XIII

Taxas de Cemitérios

Art. 134 - As inumações, exumações, transferências de sepulcros e concessões de perpetuas ou temporarias nos cemitérios municipais estão sujeitas as taxas mencionadas na tabela nº 16, depois de pagos os emolumentos na Tesouraria Municipal pelo próprio interessado.

§ 1º - Os tumulos, as construções e os serviços atinentes, serão executados por profissionais habilitados, licenciados e depois de autorizados pela Diretoria de Obras da Prefeitura Municipal. As construções de carneiras, muretas e os serviços de pedreiro, serão executados pela turma de trabalhadores da Prefeitura Municipal, pagando o interessado o material, a mão de obra e as taxas.

§ 2º - As taxas, o material e a mão de obra de que trata este artigo e seus paragrafos deverão ser pagos pelo interessado diretamente na Tesouraria Municipal, mediante guia expedida pelo Administrador para pagamento na Tesouraria, ou, si for o caso, mediante recibo provisório expedido pelo mesmo Administrador, ficando este que deverá ser substituído na Tesouraria pelo definitivo.

CAPITULO XIV

Renda do Matadouro

Art. 135 - A renda dos matadouros é constituída das taxas devidas da manutença de todo o gado bovino, suíno, caprino, laní-feros e aves, bem como do aluguel de pocilgas.

§ único - Constitue ainda renda do matadouro a taxa de sahidade das carnes frigorificadas ou abatida fora do município.

Art. 136 - Esta taxa será arrecadada em conformidade com a tabela anéxa nº 17.

CAPITULO XV

Emolumentos

Art. 137 - Serão cobrados emolumentos de expediente, de petições, alvarás, certidões, diligências, vistorias, inscrições, registros, concessões, contratos, alinhamentos, nivelamentos e outros atos de competência do Município.

§ único - Os emolumentos serão pagos adiantadamente pelas interessadas.

Art. 138 - As taxas serão cobradas de acordo com a tabela nº 18.

Art. 139 - A taxa de expediente que se refere à entrada de processos ou requerimentos (averbação), será arrecadada por meio da guia competente, antes da entrada dos documentos a que se refere.

TITULO VIII

Multas por infração de contratos, lei ou ato municipal, e quaisquer outros que se revertam em favor da municipalidade.

CAPITULO I

Da aplicação de multas

Art. 140 - Toda e qualquer infração de leis ou posturas municipais será autuada pelo funcionário que, no exercício de suas funções, a constatar ou dela tomar conhecimento.

Art. 141 - Do ato de infração constará:

- a) o nome e a residência do infrator;
- b) o fato constitutivo da infração; bem como, o lugar, o dia e a hora em que se verificou;
- c) o preceito da lei violada, a multa imposta, as intimações feitas e o prazo legal para recurso;
- d) a assinatura do autuante, do infrator e de duas testemunhas.

§ 1º - Quando a infração for cometida por sócio, empregado ou preposto de companhia, firma ou sociedade, tal circunstancia constará do ato para efeito de serem elas solidariamente responsabilizadas.

§ 2º - Se o infrator se recusar a assinar o ato, será sua assinatura suprida pela declaração do autuante, nesse sentido.

§ 3º - Se pelas circunstancias especiais da infração não for o ato lavrado em presença do infrator, será este, intimado por escrito, de seu inteiro teor.

Art. 142 - O infrator autuado poderá recorrer ao Prefeito no prazo de 5 (cinco) dias a contar da imposição da multa, quando o ato for lavrado na sua presença e da data da intimação, no caso do § 3º, do art. anterior.

§ 1º - Na falta de recurso ou sendo este julgado improcedente será a multa mantida ou confirmada pelo Prefeito ou pela autoridade competente e ordenada a inscrição da dívida e a sua imediata cobrança executiva.

Art. 143 - O pagamento do recolhimento voluntario de multa será lavrado o auto será feito por meio de comunicação encaminhada a Secretaria de Arrecadação, pelo fiscal ou funcionario que verificou a infração.

Art. 143 - As multas por infração de contrato serão impostas no mesmo processo, se outro especial não estiver consignado nos respectivos instrumentos.

CAPITULO II

Da apreensão, deposito e venda

Art. 144 - Quando, alem da imposição da multa, houver apreensão de semoventes, mercadorias e coisas moveis em geral ordenada pelas autoridades do municipio, será ela feita pelo autuante, que poderá invocar o auxilio da força policial.

§ Único - O auto, neste caso, mencionará tambem a quantidade, natureza e outros caracteristicos da coisa apreendida.

Art. 145 - Quando o infrator for pessoa indeterminada, desconhecida, ou não residente no municipio, como na apreensão de animais soltos na via pública ou de anuncios ou reclames colocados em locais públicos ou ainda de coisas abandonadas e outros será dispensada de qualquer das formalidades requeridas neste Titulo com exceção das que visem respeito à entrada no Deposito e venda.

§ 1º - Na apreensão de mercadorias ou objetos de valor mediano feita a ambulantes ou a qualquer outro infrator, os fiscais limitarão a fornecer devidamente as sinada, uma nota de apreensão, da multa e da lei violada, dispensada a lavratura do respectivo auto.

§ 2º - Nos casos deste artigo o prazo para recurso será de vinte e quatro horas a contar da apreensão, interposto ele, não prejudicará o decidido de plano em igual tempo.

Art. 146 - O auto da multa e apreensão poderá constar de formulário impresso com os campos necessários para a consignação, no qual, dos fatos e referencias mencionados nos artigos 141 e 142 e § Único, devendo nesse caso, trazer no verso os textos legais que dispõe sobre as formalidades a serem preenchidas para a resolução das coisas ou semoventes apreendidos e o seu destino quando não reclamados.

Art. 147 - O objeto da apreensão será encaminhado ao almoxarifado municipal, onde a sua entrada será registrada, com a especificação dos artigos citados, em livro próprio de deposito e no qual tambem será lavrado o termo referido no artigo seguinte.

Art. 148 - As mercadorias e semoventes levados ao almoxarifado e não reclamados no prazo de 3 (três) dias serão vendidos em leilão público, previamente anunciados por editais afixados no local do costume no proprio deposito, ou pela imprensa e se os objetos e semoventes forem de valor.

§ 1º - Do leilão será lavrado um termo sumario do qual constará a mercadoria vendida, bem como o preço alcançado.

§ 2º - O produto da venda, deduzidas as quantias mencionadas no artigo seguinte, será devolvido ao infrator.

Art. 149 - As mercadorias, objetos e semoventes levados ao almoxarifado, poderão ser retirados pelos infratores, desde que pagem a multa em que tenham incorrido, os impostos em que participarem incidiram com a prateira de isto do qual resultou a apreensão e as despesas com a conservação ou trato da coisa ou do semovente, de acordo com a tabela que se segue no 19.

Art. 150 - Se o objeto apreendido for de rapida deterioração, será entregue as casas de assistência pública gratuita da cidade, fazendo constar do termo esta circunstancia.

Renda dos próprios municipais

Art. 151 - Constitue ainda renda:

- a) locação de compartimentos no mercado municipal;
- b) a locação ou arrendamento, alienação das suas propriedades imobiliárias, autorizadas em lei.

§ Único - A renda referida no item "a", deste artigo, será arrecadada de acordo com a tabela nº 20.

TITULO X

Dos vencimentos dos impostos e taxas

Art. 152 - Os impostos e taxa constantes desta lei e sujeitos a prazo certo para pagamento, são os seguintes:

- 1 - No mês de janeiro:
 - a) Imposto Territorial Urbano;
 - b) Taxa de execução de calçamento;
 - c) Taxa de Colocação de Guias e Sargetas.
- 2 - No mês de março:

Imposto de Industrias e Profissões, (1ª prestação).
- 3 - No mês de abril:

Imposto de Licença sobre:

 - a) licença especial;
 - b) publicidade.
- 4 - No mês de maio:
 - a) Imposto Predial Urbano;
 - b) Remoção de Lixo Domiciliar.
- 5 - No mês de junho:

Taxa de Conservação de Estradas de Rodagem.
- 6 - No mês de julho:
 - a) Taxa de Execução de Calçamento, (2ª prestação);
 - b) Taxa de Colocação de Guias e Sargetas (2ª prestação);
 - c) Taxa de Aferição de Pesos, Balanças e Medidas.
- 7 - No mês de agosto:

Imposto sobre Industrias e Profissões (2ª prestação).

§ 1º - As taxas de conservação de calçamento, conservação de guias e sargetas, conservação de vias não pavimentadas e limpeza de vias públicas, serão cobradas juntamente com os impostos territorial e predial urbanos acompanhando as suas épocas.

§ 2º - A taxa de serviço de prevenção contra incêndios será arrecadada juntamente com os impostos de industrias e profissões e predial urbano.

§ 3º - As taxas de consumo de água, esgotos e locação de compartimentos no mercado serão cobradas mensalmente e sem multa até o dia 15 do mês seguinte ao vencido.

§ 4º - O imposto de licença sobre veiculos será arrecadado dentro de 60 (sessenta) dias a contar da data em que se iniciar a cobrança pelas Repartições Estaduais.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 153 - As licenças de ambulantes de comércio são válidas para exercício da profissão dentro das horas regulamentares de funcionamento do comércio estabelecido.

§ 1º - O exercício dessas atividades além das horas regulamentares para o comércio sujeita o interessado ao pagamento do imposto previsto no artigo 41.

§ 2º - Excetua-se das condições estabelecidas no parágrafo anterior quando as atividades forem referentes às feiras livres.

Art. 154 - Consideram-se vendedores ambulantes, todos aqueles que levam consigo para venda, em um ou mais distritos fiscais, qualquer espécie de mercadoria, usando qualquer meio de transporte, inclusive o pessoal. A eles se equiparam todos os que, tendo estabelecimento comercial em um determinado distrito fiscal, levam à venda as mercadorias, nas condições acima, sem que lhes acompanhem a competente nota de entrega quando extraída na sede seu estabelecimento. A nota de entrega quando extraída no domicílio do comprador, caracteriza a venda ambulante.

Art. 155 - O ambulante encontrado sem a respectiva licença, será pelo funcionário fiscal, apreendida sua mercadoria, lavrada o competente auto de apreensão, em duas vias, e só devolvida a mercadoria apreendida mediante pagamento do imposto, multa e demais despesas se houver, contra recibo no verso da 2ª via do auto de apreensão.

Art. 156 - Toda infração a qualquer dispositivo deste lei e não especificada em lugar próprio será punida com a multa de Cr.\$ 200,00 (duzentos cruzeiros).

Art. 157 - As licenças concedidas para localização de negociantes de qualquer natureza, em ruas, praças ou qualquer lugar de servidão pública, serão consideradas caducas a critério do Prefeito, quando não utilizadas dentro de 15 (quinze) dias, a contar da data do despacho.

Art. 158 - Todo aquele que desacomodar funcionário ou fiscal no desempenho de sua função como tais, estarão sujeitos à multa de Cr.\$ 200,00 (duzentos cruzeiros), sem prejuízo das demais penas cominadas em lei.

§ Único - O auto de infração obedecerá as mesmas normas estabelecidas no art. 141.

Art. 159 - Esta lei entrará em vigor em 1º de janeiro de ... 1949.

Prefeitura Municipal de Jundiá, em 25 de outubro de 1948.

Vasco Venchiarutti
Arq. Vasco A. Venchiarutti,
Prefeito Municipal.

Publicada na Secretaria da Prefeitura, em 25 de outubro de 1948.

Flínio Luiz M. Bonilha
Flínio Luiz M. Bonilha,
Diretor da Secretaria.

VEICULOS

Veiculos a tração motora:

	Cr. \$
Para passageiros:	
1 - Automovel de aluguel	150,00
2 - Automovel particular	225,00
3 - Autos "jeeps" e caminhonetes usados na lavoura	60,00
4 - Motocicletas	75,00
5 - Motocicletas com sidecar	100,00
6 - Auto Ônibus	150,00
7 - Auto funerário	150,00
Para cargas:	
8 - Auto caminhões:	
a - com pneumáticos	120,00
b - com aros maciços	600,00
c - caminhonete	60,00
9 - Reboques:	
a - com pneumáticos	150,00
b - com aros massiços	750,00
10 - Veiculos com placa experiencia, por placa	750,00
Veiculos a tração animal:	
Para condução pessoal:	
11 - Veiculos de duas rodas de borracha pneumáticas	50,00
12 - Veiculos de duas rodas de borracha massiça	60,00
13 - Veiculos de duas rodas de madeira ou metálica	75,00
14 - Veiculos de quatro rodas de borracha pneumática	60,00
15 - Veiculos de quatro rodas de borracha massiças	75,00
16 - Veiculos de outro rodas de madeira ou metálica	90,00
Para carga:	
17 - Veiculos manuais com uma ou duas rodas para uso comercial ou profissional	20,00
18 - Veiculos com duas rodas com molas	60,00
19 - Veiculos com duas rodas sem molas	75,00
20 - Veiculos com quatro rodas com molas	75,00
21 - Veiculos com quatro rodas sem molas	90,00
22 - Carretões para transporte de toras de madeira	225,00
23 - Veiculos de eixo movel	300,00
Outros veiculos:	
24 - Bicicletas:	
a - para uso particular	10,00
b - para aluguel	20,00
25 - Embarcação fluvial para transporte de cargas	30,00
26 - Embarcação fluvial para transporte de passageiro	60,00
27 - Transferências de licenças - cada	10,00
28 - Caminhões de aluguel, além do imposto	70,00
29 - Veiculos de tração animal, de aluguel, além do imposto	50,00
NOTA: - Os veiculos constantes do nº 3, gozam da taxa de Cr. \$ 60,00 (sessenta cruzeiros) quando exclusivamente destinados ao serviço da lavoura. Exige-se e nesse caso a declaração oficial da Casa da Lavoura.	

TABELA 2

Obras ou edificações em geral.

1 - Construção e edificação em geral, andar térreo, por metro quadrado	1,00
2 - Idem, idem de mais de um pavimento, para o 2º, por metro quadrado	0,75
3 - Idem, idem nos demais pavimentos.....	0,50

1 - Construção e edificação de barracão de garagem, por metro quadrado	0,50
2 - Reforma de prédio residencial	50,00
3 - Idem de fábrica	100,00
4 - Andaimas, por metro linear, semestre	2,00
5 - Armações decorativas, em zonas calçadas, cada, por quinze dias	30,00
6 - Idem, em zonas não calçadas	20,00
7 - Armações em forma de tapume, em zonas calçadas, por metro linear, trimestre	10,00
8 - Idem, em zonas não calçadas	5,00
9 - Coretos e barracas, em zona calçada, por metro quadrado e por quinze dias	20,00
10 - Idem, na zona rural, qualquer medida	10,00

TABELA 3

Depositos de materiais nas vias públicas

Depositos de materiais nas vias publicas, por dia	20,00
---	-------

TABELA 4

Afixação, colocação e exibição nas vias públicas de letreiros, emblemas, placas, anuncios, toldos, cartazes e quaisquer outros meios de publicidade.

- Letreiros indicativos do proprio estabelecimento ou propriedade:	
a - gravado na parede externa, só letreiro com vista para a via pública	10,00
b - gravados em toldos	10,00
c - afixação por meio de placas, quadros, taboletas e similares, não salientes com vista para a via pública; até 0,50 por 1,00 metro	10,00
d - Idem, idem até 2,00 metros	20,00
e - Idem, idem de mais de 2,00 metros	30,00
f - Idem, idem com inclinação até 0,20 cms. mais	5,00
g - Idem, idem projetados ou pendentes sobre a via pública, por meio de braços ou suportes:	
I - até 0,50 cms. de saliência, mais	10,00
II - idem, de 0,50 a 1,00 mt., mais	20,00
III - de 1,00 metro a 1,50, mais	30,00
IV - de 1,50 para mais, sem exceder a largura do passeio	40,00
h - Idem, idem luminosos, de tipo aprovado, terão 50% de redução nas taxas acima.	
i - Idem, idem luminosos (a gaz Neon), tipo aprovado, com redução de 75%, das taxas acima.	
- Letreiros de propaganda na parede externa do proprio estabelecimento, quando permitidos: as mesmas taxas do nº 1 e seus itens, com acréscimo de 100%.	
- Folhetos ou boletins de anuncios, avisos de propaganda:	
a - distribuição a domicilio, por dia	20,00
b - idem, por qualquer forma lançado na via publica	30,00
c - boletins de anuncios de casas de diversões permanentes, distribuição a domicilio, por ano	300,00
d - idem, idem, de casas comerciais	200,00
- Letreiros, cartazes ou quadros de propaganda:	
a - nas estações de estradas de ferro, interior de centro de diversões e casas comerciais, por anuncio, luminoso ou não, por ano	10,00
b - colocado nas vias publicas e logradouros, por ano	150,00
c - na parte interna do estabelecimento em tapa vista, espelhos, por ano	5,00
- Em portallados com indicativos, café, sorvetes, cigarros, barbeiros, engraxates, cada	10,00
- mostruario ou vitrines de propaganda em estações de estradas de ferro ou centros de diversões, por ano	20,00

7 - Anúncios ambulantes:	
a - afixados na via pública, por dia	20,00
b - idem, com distribuição de amostras, por dia	15,00
c - por meio de cartazes transportados por indivíduos, cada um, por dia	10,00
d - idem, transportados por animais, cada um, por dia	15,00
e - idem, por meio de armações transportados por veículos, cada um, por dia	15,00
f - idem, por meio de armações transportados por veículos com sistema ruído, cada um, por dia	40,00
g - por meio de projeções luminosas em quadros, telas, etc., ou por meio de alto falantes, por dia	40,00
8 - Letreiros em veículos, cada um	10,00
9 - Letreiros ou anúncios escritos em passeios, por anúncio	100,00
10 - Letreiros em auto ônibus, parte interna, por anúncios por ano	10,00
11 - Letreiro atravessando a rua, por 30 dias	50,00
12 - Em relógios ou aparelhos automáticos, por ano	30,00
13 - Reclames por meio de projeções luminosas ou alto falantes de instalação fixa:	
a - na via pública, por mês	50,00
b - no centro de diversões ou estabelecimentos, mês	30,00
c - nos centros de diversões ou estabelecimentos, por ano	150,00
14 - Toldos, por metro linear, por ano	2,00
15 - Cartazes de propaganda não especificados nesta tabela, cada	1,00

TABELA 5

Indústrias e Profissões de Ambulantes

N	RUBRICA	POR ANO	POR DIA
1	- Abajur	500,00	5,00
2	- Acessórios para automóvel	700,00	20,00
3	- Acendedores para gás, etc.	200,00	5,00
4	- Águas minerais e radioativas	400,00	10,00
5	- Alcool	1 000,00	20,00
6	- Algodão (mercador)	1 000,00	20,00
7	- Almofadas e semelhantes	250,00	5,00
8	- Amendoim, pipoca e passoca	100,00	5,00
9	- Amolador	80,00	5,00
10	- Anil	250,00	5,00
11	- Animais domésticos	500,00	10,00
12	- " para alimentação	250,00	5,00
13	- " para alimentação por atacado	900,00	20,00
14	- Aquários	400,00	10,00
15	- Arame (objetos de)	300,00	5,00
16	- Areia, pedregulhos e tijolos	900,00	20,00
17	- Armarinhos (objetos de)	900,00	20,00
18	- Armarinhos (pequeno mercador)	500,00	10,00

19 - Artigos para Alfaiate	200,00	5,00
20 - Artigos para Barbeiro	200,00	5,00
21 - Artigos Dentários	700,00	20,00
22 - Artigos domesticos em geral	1 000,00	20,00
23 - Artigos religiosos	400,00	10,00
24 - Artigos sanitários	1 000,00	20,00
25 - Artigos para Sapateiro	200,00	5,00
26 - Automoveis (corretor)	1 300,00	20,00
27 - Aves de luxo	350,00	5,00
28 - Aves para alimentação	150,00	5,00
29 - Aves para alimentação por atacado	1 000,00	20,00
30 - Azeitonas	200,00	5,00
31 - Balaios, peneira e esteiras	150,00	5,00
32 - Balanças automaticas p/pesar pessoas	260,00	5,00
33 - Balanças em geral	1 200,00	20,00
34 - Barbeiro	200,00	5,00
35 - Batatas	150,00	5,00
36 - Batatas por atacado	1 000,00	20,00
37 - Batatas doce, cará e mandioca	100,00	5,00
38 - Bebidas alcoolicas	1 100,00	20,00
39 - Bijouterias	500,00	10,00
40 - Biscoitos e se melhantes	430,00	10,00
41 - Biscoitos e semelhantes em cestas	100,00	5,00
42 - Bolsas artigos de couro	450,00	10,00
43 - Bombons, chocolates e congêneres	500,00	10,00
44 - Bombons, chocolates e congêneres em taboleiro	150,00	5,00
45 - Bonecas de louça	450,00	5,00
46 - Bonés	300,00	5,00
47 - Brinquedos em geral	350,00	5,00
48 - Brinquedos em geral (pequeno mercador)	150,00	5,00
49 - Cabides	120,00	5,00
50 - Cachimbo de barro	100,00	5,00
51 - Cachimbo em geral	250,00	5,00
52 - Café (comprador)	1 500,00	20,00
53 - Café (corretor)	800,00	20,00
54 - Café torrado e moído	350,00	10,00
55 - Café em chicaras	250,00	5,00
56 - Café, pastels, etc.	150,00	5,00
57 - Calçados em geral	600,00	10,00
58 - Canetas, lapis e penas	250,00	5,00
59 - Canetas tinteiro	400,00	10,00
60 - Canos de ferro galvanizados	600,00	10,00
61 - Capachos	300,00	5,00
62 - Capim e alfafa	250,00	5,00
63 - Capim e alfafa por atacado	600,00	10,00
64 - Carimbos e clichés	400,00	10,00
65 - Carnaval (artigos de)		
zona central - 10 dias -	300,00	
zona central - 30 dias -	400,00	
zona central - por dia -	100,00	
zona urbana - 10 dias -	250,00	
zona urbana - 30 dias -	350,00	
zona urbana - por dia -	50,00	
zona suburbana-10 dias-	150,00	
zona suburbana-30 dias-	250,00	
zona suburbana-por dia .	30,00	
66 - Carne verde ou em conserva	500,00	10,00
67 - Carne preparada	500,00	10,00
68 - Carpinteiro	200,00	5,00
69 - Carvão	150,00	5,00
70 - Carvão por atacado	750,00	10,00
71 - Casemiras	1 500,00	20,00
72 - Casemiras (pequeno mercador)	650,00	10,00
73 - Casas ou emprêsas de diversões, circos:		
Zona central, por 15 dias, urbana		
Zona suburbana e distrito, por 15 dias		

74	- Cebolas e alhos	150,00	5,00
75	- Cebolas e alhos por atacado	800,00	20,00
76	- Cereais	300,00	5,00
77	- Cereais por atacado	1 300,00	20,00
78	- Caras (ou artigo)	250,00	5,00
79	- Cervejas	1 120,00	20,00
80	- Chás ou ervas secas	200,00	5,00
81	- Chinelos, Alpergatas e semelhantes	400,00	10,00
82	- Chifres, ossos (objetos de)	400,00	10,00
83	- Cigarros	500,00	10,00
84	- Colchões	350,00	5,00
85	- Colco	150,00	5,00
86	- Colchas e Cobertores	700,00	20,00
87	- Colchões e travesseiros	300,00	5,00
88	- Conservas em latas e em vidros	500,00	10,00
89	- Conservas em geral, por atacado	1 000,00	20,00
90	- Copos e objetos de vidros	300,00	5,00
91	- Copos e objetos de vidros (artigos de cristal)	700,00	20,00
92	- Cordas e semelhantes	250,00	5,00
93	- Creolinas, Desinfetantes e semelhantes	250,00	5,00
94	- Cutelaria (artigos de)	800,00	20,00
95	- Cutelaria (artigos de pequeno mercador)	250,00	5,00
96	- Doces, balas e congêneres	500,00	10,00
97	- Doces, balas, pasteis, em tabuleiros	150,00	5,00
98	- Eletrecista	200,00	5,00
99	- Empal hador	150,00	5,00
100	- Encanador	200,00	5,00
101	- Encerador	150,00	5,00
102	- Enfemeiro	150,00	5,00
103	- Escovas de dentes e pentes	450,00	10,00
104	- Escovas de raiz de piassava e semelhantes	200,00	5,00
105	- Estampas, cartões postais, fotografias e mapas	250,00	5,00
106	- Esponjas	250,00	5,00
107	- Estatuas, figuras e ornatos de gesso ou massa	270,00	5,00
108	- Fazendas em geral	1 100,00	20,00
109	- Fazendas em geral (pequeno mercador)	800,00	10,00
110	- Farinhas de milho e mandioca	250,00	5,00
111	- Farinhas de milho e mandioca p/atacado	1 000,00	20,00
112	- Ferragens em geral	1 200,00	20,00
113	- Ferragens em geral (pequeno mercador)	600,00	10,00
114	- Ferro velho e metais	300,00	5,00
115	- Ferro velho e metais (comrador na zona suburbana)	150,00	5,00
116	- Ferro velho e metais (por atacado)	1 000,00	20,00
117	- Ferro elétrico	400,00	10,00
118	- Flores naturais ou artificiais	150,00	5,00
119	- Fogos		
	Zona cetral - por 30 dias -	200,00	
	zona central- por 60 dias -	300,00	
	zona urbana - por 30 dias -	100,00	
	zona urbana - por 60 dias -	150,00	
	zona suburbana, por 30 dias -	50,00	
	zona suburbana, por 60 dias -	80,00	
120	- Frutas por atacado	900,00	20,00
121	- Frutas estrangeiras	250,00	5,00
122	- Frutas nacionais	150,00	5,00

123	- Fumo	300,00	5,00
124	- Fumo por atacado	750,00	10,00
125	- Fotografo	250,00	5,00
126	- Funileiro	200,00	5,00
127	- Garrafas, vidros e demais vasilhames	300,00	5,00
128	- Garrafas, vidros e demais vasilhames (pequeno mercador)	120,00	5,00
129	- Gêlo	200,00	5,00
130	- Gravatas, lenços, ligas e semelhantes	550,00	10,00
131	- Gravatas, lenços, ligas e semelhantes (pequeno mercador)	250,00	5,00
132	- Guarda chuvas e bengalas	550,00	10,00
133	- Guarda chuvas (consertador)	100,00	5,00
134	- Iluminação (artigo de)	500,00	10,00
135	- Joias, relógios e pedras preciosas	1 500,00	20,00
136	- Jornais e revistas	150,00	5,00
137	- Laticínios e congêneres	300,00	5,00
138	- Leilões permanentes	4 000,00	50,00
139	- Leite	100,00	5,00
140	- Lenha	200,00	5,00
141	- Lenha (por atacado)	750,00	20,00
142	- Linhas em geral	750,00	20,00
143	- Linhas em geral (pequeno mercador)	250,00	5,00
144	- Livros e romances	200,00	5,00
145	- Loterias (bilhetes de)	600,00	10,00
146	- Louças e objetos de barro	350,00	5,00
147	- Louças e objetos de ferro esmaltado e alumínio	1 200,00	50,00
148	- Louças e objetos de ferro esmaltado e alumínio (pequeno mercador)	500,00	10,00
149	- Louças e objetos de porcelana	700,00	20,00
150	- Maquinas automaticas com distribuição de chocolates	200,00	5,00
151	- Maquinas automaticas com distribuição de prêmios	550,00	10,00
152	- Madeiras (objetos de)	450,00	10,00
153	- Madeiras (mercador de)	500,00	10,00
154	- Madeiras (por atacado)	1 500,00	20,00
155	- Malhas (artigos de)	600,00	10,00
156	- Malhas (pequeno mercador)	300,00	5,00
157	- Manicure	150,00	5,00
158	- Manteiga	250,00	5,00
159	- Massas alimenticias	470,00	10,00
160	- Massagistas	150,00	5,00
161	- Maquinas de costuras, escrever, etc.	650,00	10,00
162	- Maquinas de costuras, escrever, etc. (consertador de)	250,00	5,00
163	- Maquinas usadas	450,00	10,00
164	- Material e aparelhos elétricos	1 000,00	20,00
165	- Meias e camisas de meia	600,00	10,00
166	- Meias e camisas de meia (pequeno mercador)	300,00	5,00
167	- Mascates (vendas de artigos não especificados nesta tabela de Cr. \$250,00 a Cr. \$1 500,00).		
168	- Mel e melado	150,00	5,00
169	- Mel e melado (por atacado)	500,00	10,00
170	- Milho	300,00	5,00
171	- Milho (por atacado)	1 000,00	20,00
172	- Miudezas em geral	600,00	10,00
173	- Miudezas em geral (pequeno mercador)	300,00	5,00
174	- Móveis em geral	1 500,00	20,00
175	- Objetos usados	250,00	5,00
176	- Óleos, tintas e vernizes	550,00	10,00
177	- Ossos e vidros quebrados	500,00	5,00
178	- Ossos e vidros quebrados na zona suburbana	150,00	5,00
179	- Ovos	150,00	5,00

20	- Ovos (por atacado)	500,00	10,00
21	- Palhas para cigarros	50,00	5,00
22	- Palhas para colchões	100,00	5,00
23	- Palitos	200,00	5,00
24	- Palmitos	150,00	5,00
25	- Papel (objetos de)	100,00	5,00
26	- Papel (objetos de escritórios)	450,00	10,00
27	- Parque de Diversões: zona urbana, período de 15 dias, com barraca	300,00	20,00
28	- zona suburbana e distrito, período de 15 dias, com barraca	150,00	10,00
29	- Pedras semi-preciosas	300,00	5,00
30	- Peles confeccionadas	1 700,00	30,00
31	- Peles não confeccionadas	700,00	20,00
32	- Pescados	300,00	5,00
33	- Pescados (por atacado)	800,00	20,00
34	- Perfumarias	750,00	20,00
35	- Perfumarias (pe queno mercador)	250,00	5,00
36	- Pintores	200,00	5,00
37	- Plantas e sementes	200,00	5,00
38	- Pneus usados	250,00	5,00
39	- Produtos quimicos e farmaceuticos	500,00	10,00
40	- Quadros, vidros, espelhos e molduras	450,00	10,00
41	- Queijos, manteigas e derivados	800,00	10,00
42	- Queijos, manteigas e derivados (por atacado)	950,00	20,00
43	- Quinquilharia	450,00	10,00
44	- Quinquilharia (pequeno mercador)	200,00	5,00
45	- Rádios e Vitrolas	1 000,00	20,00
46	- Rapaduras	150,00	5,00
47	- Refrescos em geral	1 100,00	20,00
48	- Refrigeradores	1 500,00	20,00
49	- Rendas e bordados	500,00	10,00
50	- Rendas e bordados (pequeno mercador)	200,00	5,00
51	- Roupas feitas	1 400,00	20,00
52	- Roupas feitas (pequeno mercador)	600,00	10,00
53	- Rendas ou objetos usados	470,00	10,00
54	- Retalhos (até 2 metros)	400,00	10,00
55	- Sacos de tecidos	300,00	5,00
56	- Sacos de tecidos (por atacado)	1 200,00	20,00
57	- Salsichas, salames e congêneres	300,00	5,00
58	- Saponáceos e semelhantes	160,00	5,00
59	- Sorvetes e refrescos	160,00	5,00
60	- Stores e Cortinas	900,00	20,00
61	- Tamancos e chinelos	400,00	10,00
62	- Tapetes, oleados e panos para mesa	950,00	20,00
63	- Tintureiro	250,00	5,00
64	- Toalhas de rosto e banho	450,00	10,00
65	- Tripas e outros miudos	400,00	10,00
66	- Vassouras, espanadores, escovas e cestas	450,00	10,00
67	- Verduras, legumes e demais hortaliças	120,00	5,00
68	- Verduras, legumes e demais hortaliças (por atacado)	600,00	10,00
69	- Vidraceiro	200,00	5,00
70	- Vime (objeto de)	450,00	10,00
71	- Vitrola automatica	1 000,00	20,00
72	- Generos alimenticios não especificados	500,00	10,00

EXCERVAÇÕES:

O comercio de ambulantes, com condução especificada, pagará, além, como imposto de Indústrias e Profissões, mais os seguintes encargos:

Automovel de passeio	225,00	5,00
Auto caminhões	150,00	5,00
Motocicleta	135,00	5,00
Carro de tração animal	90,00	2,00
Triciclo	72,00	2,00
Bicicleta	54,00	1,00
Transporte em animal	45,00	0,50
Carro de mão	36,00	0,50
Carregador	27,00	0,50

T A B E L A 6

Imposto sobre Jogos e Diversões

Não havendo venda de ingressos:

1- Briga de galo, por função	50,00
2- Corridas de cavalos	200,00
3- Festas em lugares públicos	20,00
4- Sobre Parque de Diversões:	
a - com simples diversões, por 15 dias, na zona urbana	200,00
b - com simples diversões, por 15 dias, na zona suburbana e distrito	100,00
5- Sobre quermesses:	
a - no perímetro urbano, por 8 dias	40,00
b - no perímetro do distrito, por 8 dias	20,00
c - na zona rural, por 8 dias	10,00
6- Bilhares e similares:	
a - por mesa e por mês	50,00
b - por mesa e por ano	300,00
7- Baliches e frontões, por 30 dias	100,00
Idem, idem, por 10 dias	40,00

T A B E L A 7

Aferição de balanças, pesos, medidas e quaisquer aparelhos destinados a pesar ou medir.

TAXAS:

Balanças até 50 quilos	10,00
Balanças até 100 quilos	20,00
Balanças até 500 quilos	30,00
Balanças acima de 500 quilos	50,00
Balanças sem peso (automaticas) até 5 quilos	10,00
Balanças sem peso (automaticas) até 10 quilos	15,00
Balanças sem peso (automaticas) até 15 quilos	20,00
Balanças sem pesos (automaticas) acima de 15 quilos	50,00
Pesos, cada um	1,00
Medidas de capacidade, cada uma	1,00
Medida linear, (até 20 metros), cada uma	5,00
Medida linear, (de mais de 20 metros), cada uma	10,00
Veículo (para materiais, etc., e lenha)	20,00
Bombas de gasolina, óleo ou álcool	50,00
Vidros para venda de óleo - até 1 litro, cada	0,50
Vidros para venda de leite - até 1 litro, cada	0,20
Adicional para aferição fora da repartição	5,00
Adicional para aferição na zona rural	10,00

NOTA: - Os vidros para a venda de óleo e leite serão aferidos uma só vez.

T A B E L A 8

Taxas de Água e plugueis de hidrometros

1- Para os prédios não servidos de hidrometros:

	Valor locativo Cr. \$	Taxa mensal Cr. \$
a - até	20,00	5,00
b - de 21,00 a	50,00	7,00
c - de 51,00 a	80,00	10,00
d - de 81,00 a	100,00	12,00
e - de 101,00 a	120,00	13,50
f - de 121,00 a	150,00	15,00
g - de 151,00 a	200,00	17,00
h - de 201,00 a	300,00	20,00
i - de 301,00 a	500,00	25,00
j - de mais de	500,00	30,00

- Para os prédios servidos de hidrometros, por mês a:

a - taxa minima com direito a 20 000 litros de água por mês	8,50
b - excesso consumido, cada quilolitro	0,80
c - Fabricas, colégios, oficinas, etc., por quilolitro, sem minimo	0,35

- Aluguéis de hidrometros:

a - de 1/2" (meia polegada), por mês	1,50
b - de 3/4" (três quartos de polegada), por mês	3,00
c - de 1" (uma polegada), por mês	3,50
d - de 1 1/2" (uma e meia polegada), por mês	4,00
e - de 2" (duas polegadas), por mês	6,00
f - de 4" (quatro polegadas), por mês	15,00
g - de 6" (seis polegadas), por mês	25,00

T A B E L A 9

Taxas de esgotos domiciliares

Para prédios em geral:

	Valor locativo Cr. \$	Taxa mensal Cr. \$
a - de	21,00 a 50,00	4,00
b - de	51,00 a 100,00	5,00
c - de	101,00 a 150,00	6,50
d - de	151,00 a 200,00	8,00
e - de	201,00 a 300,00	9,00
f - de	301,00 a 500,00	10,00
g - de	mais de 500,00	12,00

T A B E L A 10

Taxas de conservação de estradas de rodagem

- A taxa de conservação de estradas de rodagem será cobrada a razão de Cr. \$ 5,00 por hectare ou fração, anualmente.
- O minimo da taxa será de Cr. \$ 20,00 (vinte cruzeiros).

T A B E L A 11

Taxa de conservação de calçamento

- Calçamento a paralelepipedos, por metro linear 5,00
- Calçamento parcial, com sargetas, guias, por metro linear 3,00

Taxa de conservação de vias não pavimentadas

Conservação de vias sem calçamento e sem guias,
por metro linear 2,00

TABELA 13

Taxa de limpeza de vias públicas

A taxa anual de limpeza de vias públicas, será de
Cr.\$ 3,00 (três cruzeiros) p metro linear.

TABELA 14

Taxa de remoção de lixo, escórias e resíduos domiciliares

- Residências particulares, por ano	60,00
- Casas comerciais, por ano	90,00
- Habitações coletivas, hotéis, restaurantes, pensões, estabelecimento de ensino e oficinas, por ano	120,00
- Fabricas	200,00

TABELA 15

Taxa de localização no mercado, feiras e logradouros públicos.

- Localização no mercado: sobre a área ocupada, por metro quadrado e por dia	1,00
- Localização em feiras e logradouros públicos:	
a - feirantes de quinquilharias, fazendas, chapéus, calçados, objetos de fantasia ou semelhantes, utensilio de alumínio, ferragens e louças, por metro quadrado e por dia	5,00
b - feirantes de produtos agro-pecuarios, por metro quadrado e por dia	1,00
- Negociantes, em ruas, praças e outros lugares de ser- vidão pública, por metro quadrado e por dia	3,00
- Localização ou fixação de negociantes nas ruas, praças e outros lugares públicos de servidão pública, quando permitida, por ano	200,00
- Circos ou parques de diversões, por 15 dias	200,00
- Bomba de gasolina na via pública	200,00

TABELA 16

Taxa de inumação, exumação, transferencias de sepulturas e concessões perpetuas ou temporárias nos cemitérios municipais.

1 - Cruzes e placas	10,00
2 - Enterramento em sepultura	15,00
3 - Exumação	25,00
4 - Construção de carneiras:	
a - para adultos, de 1ª, alem de Cr.\$5 000,00 (cinco mil cruzeiros)	100,00
b - para adultos, de 2ª, inferior a Cr.\$5 000,00 (cinco mil cruzeiros)	50,00
c - Para infantes	40,00
5 - Construção dem muretas:	
a - para adultos	15,00
b - para infantes	10,00
6 - Concessão perpetua de terrenos:	
a - terrenos marginais	500,00
b - terrenos não marginais	250,00
7 - Concessão de perpetuas no Cemitério do Distrito:	
a - terrenos marginais	300,00
b - terrenos não marginais	200,00
8 - Reforma de tumulos	20,00

Renda do Matadouro

1 - Gado bovino, abatido, até 100 quilos, por cabeça	10,00
2 - Gado bovino, abatido, por cabeça	25,00
3 - Gado suíno, abatido, por cabeça	10,00
4 - Gado suíno (leitões), abatido, por cabeça	5,00
5 - Gado suíno, abatido, na zona rural, para comércio, por cabeça	5,00
6 - Gado caprino ou lanígero, por cabeça, abatido	5,00
7 - Abate de aves, por cabeça	1,00
8 - Aluguel de pocilgas, por mês ou fração	40,00
9 - Taxa de exame de sanidade de carne, frigorificadas ou abatidas fora do município, por quilo	0,10
10 - As taxas referentes ao matadouro de Rocinha serão na base de 50% (cinquenta por cento) das constantes dos ns. 1 a 9 da presente tabela nº17.	

TABELA 18

Emolumentos

1 - Autuação de processos	5,00
2 - Averbação	3,00
3 - Inscrição inicial, registro ou transferência de estabelecimentos comerciais, industriais e similares	50,00
4 - Registro anual de contribuintes em geral	5,00
5 - Exames de documentos arquivados	5,00
6 - Buscas em papéis ou livros arquivados:	
a - até 2 anos	5,00
b - de mais de 2 até 5 anos	10,00
c - de mais de 5 até 10 anos	20,00
d - de mais de 10 até 15 anos	25,00
e - de mais de 15 até 20 anos	30,00
f - de mais de 20 anos	100,00
g - não sendo encontrado o documento será a taxa correspondente a 2/3 (dois terços) do cálculo efetuado.	
7 - Certidão	10,00
8 - Certidão raze-linha de 30 letras no mínimo, por linha	0,50
9 - Desentranhamento ou restituição de papéis processados	10,00
10 - Expedição de carta de adjudicação de sepultura	10,00
11 - Vistorias em geral:	
a - no perímetro urbano	10,00
b - no perímetro rural, por quilometro a mais	2,00
12 - Carta de arrematação e registro	50,00
13 - Termo de depósitos e caucões	10,00
14 - Termo de depósitos por mercadorias apreendidas	10,00
15 - Termo não definido na tabela	10,00
16 - Matrícula de cães	50,00
17 - Fornecimento de placas:	
a - para numeração de prédios, cada	10,00
b - para cães matriculados	5,00
c - para negociantes ambulantes em geral	10,00
18 - Transferência de imóveis	20,00
19 - Diligência, na zona urbana	20,00
20 - Diligência, na zona rural	30,00
21 - Alinhamento ou nivelamento, por metro linear	3,00
22 - Abertura ou fechamento de água pedido das partes	10,00
23 - Aprovação de registro de plantas	40,00
24 - Alteração de plantas, a pedido das partes	10,00
25 - Desobstruções de esgotos, além das despesas	20,00
26 - Ligação de esgotos, além das despesas	20,00

17 -	Ligação de água, além das despesas	10,00
18 -	Matricula de construtores e marmoristas, por ano	50,00
19 -	Rebaixamento de guias, além das despesas	30,00
20 -	Corte de guias para escoamento de águas pluviais, além das despesas	20,00
21 -	Arruamentos de ruas e praças, por metro quadrado	0,03
22 -	Vistoria para funcionamento de circos e semelhantes	100,00
23 -	Aberturas de valas:	
a -	em ruas com calçamento e asfalto, de menos de dois anos, por metro quadrado	80,00
b -	em ruas com calçamento e asfalto, de mais de dois anos, por metro quadrado	50,00
c -	em ruas com calçamento comum (paralelepipedos), de menos de dois anos, por metro quadrado	30,00
d -	em ruas com calçamento comum, de mais de dois anos, por metro quadrado	20,00
e -	em ruas em pedregulho ou terras, por metro quadrado	10,00
24 -	Diligencias na zona urbana, quando solicitadas pelas partes	50,00
25 -	Idem, idem na zona suburbana, quando solicitadas pelas partes	60,00
26 -	Idem, na zona rural	80,00

TABELA 19

Taxa de apreensão de deposito.

1 -	Termo de apreensão de animais	20,00
2 -	Termo de apreensão de mercadorias	20,00
3 -	Deposito de animal cavalari, mular e bovina, por dia	30,00
4 -	Deposito de animal suino, lanigero, caprino ou canino	20,00

TABELA 20

Tabela de locação de compartimentos no mercado municipal.

As taxas de aluguel dos compartimentos são mensais, e, de acordo com a planta, obedece à seguinte classificação:

		Cr. \$
A -	Compartimento nº 1	70,00
B -	Compartimento ns. 2-3-36-37	60,00
C -	Idem, 4 e 35	60,00
D -	Idem, 19 e 20	80,00
E -	Idem, 16-17-22-23	70,00
F -	Idem, 18 e 21	60,00
G -	Idem, 15 e 24	50,00
H -	Outros compartimentos	20,00

Prefeitura Municipal de Jundiá, em 25 de outubro de 1948.

Vasco Venchiarutti
Arq. Vasco A. Venchiarutti,
Prefeito Municipal.

Registrada na Secretaria da Prefeitura, 25 de outubro de 1948.

Plínio Luiz M. Bonilha
Plínio Luiz M. Bonilha,
Diretor da Secretaria.